



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|---|---------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Iter S/A | UF: SP |
| ASSUNTO: Credenciamento exclusivo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, do Instituto Iter S/A, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | |
| RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes | |
| PROCESSO Nº: 23001.000276/2025-40 | |
| PARECER CNE/CES Nº: 590/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 4/9/2025 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento exclusivo, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, apresentado pelo Instituto Iter S/A, para a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu*, intitulado Gestão Avançada em Licitações e Contratos Administrativos: Prática, Governança e Direito Comparado.

O presente processo tem origem no Ofício nº 0002/2025, protocolado em 12 de março de 2025, pelo qual o Instituto Iter S/A submeteu à apreciação do Conselho Nacional de Educação – CNE seu pedido de credenciamento exclusivo, com fundamento no art. 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

No referido documento, o Instituto Iter S/A expõe suas razões de mérito e apresenta a documentação instrutória exigida. Cumpre destacar o seguinte trecho do requerimento:

[...]

O Instituto Iter tem a honra de dirigir-se a Vossa Excelência para apresentar seu Projeto de Desenvolvimento Institucional e submeter à apreciação deste Conselho o pedido de credenciamento exclusivo, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, para oferta do Curso de Pós-Graduação lato sensu intitulado Gestão Avançada em Licitações e Contratos Administrativos: Prática, Governança e Direito Comparado.

Em seu Ofício, a entidade ressalta ter capacitado mais de setecentos alunos, entre profissionais do setor público e privado. Tal capacitação deu-se por efeito da oferta de mais de vinte cursos livres de aprimoramento profissional. Menciona-se ainda que “o Instituto Iter já celebrou parcerias relevantes com Instituições de Ensino renomadas como a Universidade de Salamanca e a *Tiran Lo Blanch*, além de diversas outras parcerias com instituições nacionais como o Instituto Rui Barbosa e a Editora Fórum”.

Após o protocolo, o processo foi objeto do Despacho nº 108/2025/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, no qual o Presidente da Câmara de Educação Superior – CES reconheceu a competência deste CNE para a análise da solicitação, e determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Tal reconhecimento deu-se com base em precedente anterior, relativo ao pedido, de natureza semelhante, do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, constante do Despacho nº 102/2025/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (Processo SEI nº 23001.000817/2024-59), sob a Presidência do Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge, reproduzido em parte a seguir:

[...]

O presente processo trata do pedido de credenciamento especial para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, pleiteado pela Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (ESIAB), com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 210, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

A Instituição em apreço é mantida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, associação sem fins lucrativos, de caráter nacional, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 34.075.812/0001-18, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

A análise da documentação acostada aos autos revela que a Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros pretende obter o credenciamento exclusivo conforme prevê o artigo 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Nos termos do art. 3º, § 5º, da mencionada resolução, a competência para avaliar e deliberar sobre as propostas de credenciamento e recredenciamento exclusivo para a oferta de cursos de especialização lato sensu é do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Assim, incumbe a este Relator a devida instrução do feito, valendo-se de meios adequados e suficientes para assegurar a certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

O texto do Despacho nº 108/2025/CES/SAO/CNE/CNE-MEC contextualiza a presente matéria:

[...]

Cuida-se de pedido de credenciamento exclusivo para oferta de curso de pós-graduação lato sensu, intitulado Gestão Avançada em Licitações e Contratos Administrativos: Prática, Governança e Direito Comparado, requerido pelo Instituto Iter S.A.

[...]

Nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, a competência para avaliar e deliberar sobre as propostas de credenciamento e recredenciamento

exclusivo para a oferta de cursos de especialização lato sensu é do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A SERES, então, elaborou a Nota Técnica nº 27/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, a qual constitui documento relevante para a matéria. De início, rememora os Pareceres CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019, e nº 484, de 2 de setembro de 2021, como referências. Em seguida, examina o Despacho nº 108/2025/CES/SAO/CNE-CNE-MEC acerca do pedido do interessado. No referido Despacho, são apresentadas as seguintes informações complementares, acerca da instituição interessada:

[...]

No caso sob análise, verifica-se que o Instituto Iter, fundado em 2024, já capacitou mais de 700 alunos, entre profissionais do setor público e privado, por meio da oferta de mais de 20 cursos livres de aprimoramento profissional [...] Além disso já firmou convênios com instituições internacionais de prestígio, como a Universidade de Salamanca, no Reino de Espanha, e tem contratos firmados com entidades federadas, o que revela seu nível de acreditação na esfera pública interna.

Ao que o Despacho conclui:

[...]

Esses elementos conferem à instituição a qualificação necessária para ser enquadrada como “instituição relacionada ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade”, conforme exigido pelo inciso V do art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

O processo deve seguir o fluxo proposto pelos Pareceres CNE/CES nº 228/2019 e nº 484/2021, de modo que a SERES receba o pedido e, após conferência não qualitativa, encaminhe-o ao INEP, que procederá à avaliação e remeterá o relatório correspondente diretamente ao CNE para decisão final.

O Ofício nº 3605/2025/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, de 27 de junho de 2025, dirigido à Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG, reafirmou a competência do CNE:

[...]

Por outro lado, os incisos IV e V do mesmo artigo preveem que o credenciamento de instituições que desenvolvem pesquisa científica ou tecnológica e das relacionadas ao mundo do trabalho deverá ser feito exclusivamente pelo CNE, após instrução processual do MEC

Mais adiante, tem-se esta passagem:

[...]

10. Da leitura dos dispositivos citados, depreende-se que o processo de credenciamento exclusivo para oferta de pós-graduação lato sensu difere do processo aplicável às Escolas de Governo. Enquanto estas devem ser submetidas à avaliação in loco pelo Inep, aquelas exigem, do Ministério da Educação, apenas a instrução processual, ficando ao encargo do CNE a avaliação e a deliberação sobre o processo.

Emitido em 7 de julho de 2025, o Ofício nº 3759/2025/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC consolidou a posição da SERES:

[...] constata-se que não compete a esta Secretaria realizar o credenciamento da instituição, sendo sua atribuição restrita à instrução processual.

[...] Enquanto o credenciamento de Escolas de Governo deve ser submetido a uma avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) (art. 2º, III), o credenciamento de instituições do mundo do trabalho deverão ser submetidas a uma avaliação do CNE (art. 2º, V, e art. 3º, § 5º).

Considerações da Relatora

Este caso insere-se em uma inovação normativa aprovada pelo CNE, para fins de credenciamento de “instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional”.

É interessante reproduzir passagens de manifestação deste CNE sobre a inovação no campo das pós-graduações brasileiras *lato sensu*, conforme o Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de março de 2018, de relatoria do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 6 de abril de 2018, nestes termos:

[...]

É curioso notar como, ao longo dos anos, as normas fixaram diferentes finalidades da pós-graduação, segundo as diversas necessidades, conforme o momento histórico da educação superior do Brasil. Em um determinado período, o acento foi para a formação de docentes para o Ensino Superior. Em outro, focou-se a preparação de pesquisadores e cientistas nas várias áreas do conhecimento. Adiante, apresentou-se voltada para a qualificação de profissionais de formação superior para a ocupação das funções estratégica nos quadros do Estado e da sociedade brasileira. Mais recentemente, foi entendida com o objetivo de complementar a formação inicial, atualizar, incorporar competências e desenvolver perfis profissionais, tendo em vista o aprimoramento para a atuação no mundo do trabalho.

Dentro desse universo, percebe-se que, conforme afirma o Parecer CNE/CES nº 254/2016, a pós-graduação lato sensu exerce um papel importante, de médio e curto prazo, para atender às demandas públicas e privadas mais imediatas por recursos humanos, seja para a docência superior, [...] seja para suprir os postos

estratégicos da administração pública ou para o aprimoramento na atuação profissional no mundo do trabalho.

Dessa forma, entende-se que as funções da pós-graduação lato sensu, nas atuais circunstâncias da educação superior brasileira, estão voltadas para os aspectos da atualização, do aperfeiçoamento e, propriamente dizendo, da especialização, que sugerem aquisição, desenvolvimento continuado e consolidação de expertises adicionais em um determinado setor de uma área de conhecimentos ou de atuação profissional.

Este relator, pois, entende que a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu pode ser praticada por instituições para além daquelas credenciadas nos sistemas de ensino para a oferta inicial de cursos de graduação. Toma-se, por exemplo, instituição de qualquer natureza que ofereça curso de Mestrado ou Doutorado recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Outro exemplo pode ser encontrado em instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada qualidade. Por fim, a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu deve também alcançar as instituições relacionadas ao mundo do trabalho, cujo desempenho formativo seja de reconhecida qualidade e de grande relevância na formação de profissionais dentro de sua determinada área de conhecimento ou campo do saber.

Note-se que, de acordo com o art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, as instituições autorizadas a ofertar cursos de especialização são as seguintes:

[...]

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s).

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos.

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve.

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

É notório que o art. 2º, incisos IV e V, da já mencionada Resolução permita que instituições não educacionais que desenvolvem pesquisa científica ou tecnológica e aquelas relacionadas ao mundo do trabalho sejam credenciadas para a oferta de cursos de especialização, sem necessariamente ter a obrigação de oferecer cursos de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, ou mesmo estarem enquadradas como Escola de Governo.

A análise do pedido é de competência, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, do CNE. Enquanto não seja previsto um fluxo processual específico para tal fim, o Parecer CNE/CES nº 228/2019, aprovado por unanimidade na sessão realizada em 14 de março de 2019, firmou balizas para a operacionalização do art. 2º, incisos IV e V, da referida Resolução.

No que se refere à documentação necessária para a instrução dos processos de credenciamento exclusivo perante o CNE, recomendou-se a observância do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme se observa abaixo:

[...]

O Decreto nº 9.235/2017 elenca no art. 20 os documentos exigidos das mantenedoras e das Instituições de Educação Superior (IES) para o pedido de credenciamento institucional. Estes documentos, por sua vez, podem perfeitamente servir como paradigma para o pedido de credenciamento das instituições que estejam em consonância com o que determina a Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Não obstante, considerando a necessidade de comprovação das características de habilitação das instituições classificadas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, a SERES/MEC poderá exigir do proponente os documentos específicos que sejam capazes de aferir objetivamente o atendimento dos critérios contidos no dispositivo em tela.

Esses documentos foram juntados aos autos e a questão formal está bem resolvida.

Quanto aos critérios para definir uma instituição de pesquisa científica ou tecnológica, bem como as relacionadas ao mundo do trabalho, como de "reconhecida qualidade", temos que, no que se refere ao mérito do pedido, cabe registrar que o Instituto Iter S/A apresentou documentação consistente, demonstrando sua qualificação como instituição relacionada ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, requisito expresso no do art. 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018. Trata-se de entidade que acumulou resultados concretos e relevantes, ao estilo dos seguintes:

- a) mais de setecentos profissionais foram capacitados em mais de vinte cursos livres, o que revela dinamismo, inserção efetiva no mercado de formação continuada e capacidade de resposta às demandas emergentes da Administração Pública e da iniciativa privada;
- b) possui dezenas de convênios celebrados com órgãos públicos e entidades privadas;

- c) investiu em sede própria, com equipamentos de alta tecnologia orientados às metodologias ativas e aos modernos mecanismos de ensino-aprendizagem;
- d) atende aos requisitos peculiares de instalação e acessibilidade que seriam exigíveis para instituições credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- e) o esforço de internacionalização e de cooperação acadêmica, com convênios firmados com a Universidade de Salamanca, na Espanha;
- f) a conclusão de objetivos também no plano nacional com instituições brasileiras de prestígio, como o Instituto Rui Barbosa e a Editora Fórum; e
- g) a qualificação de seu corpo docente, composto por especialistas de renome com sólida experiência acadêmica e profissional.

Todos esses elementos conferem ao Instituto Iter S/A a condição de ator legítimo no campo da educação profissional de alto nível. Assim, cotejando a documentação apresentada com os parâmetros da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, e com os precedentes dos Pareceres CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019, e nº 484, de 2 de setembro de 2021, constata-se que o Instituto Iter S/A cumpre, de forma inequívoca, os critérios para ser enquadrado como instituição do mundo do trabalho de reconhecida qualidade.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento exclusivo do Instituto Iter S/A, com sede na Alameda Santos, nº 647, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* Gestão Avançada em Licitações e Contratos Administrativos: Prática, Governança e Direito Comparado, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de cinco anos.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente